



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 533/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 30-05-2018

NU: 602730

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV) – “*Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 30 de maio de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XIII/3.ª (GOV) – APROVA AS REGRAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA EFEITOS DE PREVENÇÃO, DETEÇÃO, INVESTIGAÇÃO OU REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAIS OU DE EXECUÇÃO DE SANÇÕES PENAIS, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) N.º 2016/680

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 24 de abril de 2018, a **Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª** – *“Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do seu n.º 3, uma vez que, apesar de referir na exposição de motivos que *“foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados”*, o Governo não fez acompanhar a presente iniciativa dos pareceres emitidos por essas entidades,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com exceção do Parecer do Conselho Superior da Magistratura, que foi disponibilizado no início da reunião que aprovou o presente Parecer, nem de quaisquer outros pareceres, estudos, documentos ou contributos recebidos no âmbito do processo legislativo do Governo.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de abril de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 2 de maio de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, Ordem dos Advogados e Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de julho de 2018, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3 (GOV) - «*Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.^a (GOV) visa estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública (mas excluindo o tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De entre as propostas apresentadas pelo Governo com vista a cumprir o referido desiderato, destaque-se as seguintes:

- Dever de o responsável pelo tratamento de dados estabelecer uma distinção clara entre os dados de diferentes categorias de titulares de dados, nomeadamente suspeitos, pessoas condenadas, vítimas e terceiros – cfr. artigo 9.º;
- Dever de os dados pessoais baseados em factos serem distinguidos dos dados pessoais baseados em apreciações pessoais – cfr. artigo 10.º;
- Previsão de limitações ao direito de acesso do titular dos dados para nomeadamente evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais – cfr. artigo 16.º;
- Obrigação de o responsável pelo tratamento adotar medidas técnicas e organizativas apropriadas tanto nos momentos da conceção, do desenvolvimento e da aplicação dos meios de tratamento, como no momento do próprio tratamento, de modo a permitir, designadamente, a pseudonimização e a minimização dos dados – cfr. artigo 21.º;
- Obrigação de o responsável pelo tratamento conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e de conservar em sistema de tratamento automatizado registos cronológicos das operações de tratamento – cfr. artigos 26.º e 27.º;
- Imposição da realização de avaliação de impacto das operações de tratamento de dados suscetíveis de representar um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias – cfr. artigo 29.º;

livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, deveria ter sido transposta “até 6 de maio de 2018” (cfr. artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Obrigação de consulta prévia da autoridade de controlo quando o tratamento envolver um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados – cfr. artigo 30.º;
- Obrigação de notificação à autoridade de controlo e de comunicação ao titular de violações de dados pessoais – cfr. artigos 32.º e 33.º;
- Obrigação de o responsável pelo tratamento designar um encarregado de proteção de dados, que terá, entre outras, a função de informar e aconselhar o responsável pelo tratamento, de fiscalizar o cumprimento das normas sobre proteção de dados e cooperar com a autoridade de controlo – cfr. artigos 34.º e 35.º;
- Permissão de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional com base numa decisão de adequação da Comissão que determine que o país terceiro ou a organização internacional em causa asseguram um nível de proteção adequado, salvaguardando-se a possibilidade de transferência mediante a prestação de garantias adequadas – cfr. artigos 38.º e 39.º;
- Atribuição da competência para a fiscalização da aplicação e do cumprimento do regime ora previsto à CNPD que, para o efeito, terá uma composição particular, integrando um magistrado judicial designado pelo CSM e um magistrado do Ministério Público designado pela PGR – cfr. artigos 43.º e 44.º. Refere o Governo, na exposição de motivos desta iniciativa, que *“Fica, no entanto, excluída do âmbito de competências da CNPD a supervisão de operações de tratamento efetuadas pelos tribunais e pelo Ministério Público, no exercício das suas competências processuais uma vez que esta matéria é objeto de regulação específica na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”*;
- Introdução, no âmbito dos meios de tutela e responsabilidade, da possibilidade de representação coletiva dos titulares dos dados, isto é, da possibilidade de o titular dos dados mandar uma entidade, devidamente constituída nos termos da lei, sem fins



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lucrativos, cujos objetivos estatutários sejam de interesse público e cuja atividade abranja a proteção de dados pessoais, para agir em sua representação – cfr. artigo 50.º;

- Previsão, no quadro sancionatório, de uma componente contraordenacional e de uma componente penal inspiradas no regime sancionatório consagrado na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial – cfr. artigos 52.º a 66.º;
- Complementaridade desta lei pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, nomeadamente no que diz respeito à especificação dos dados a tratar, aos objetivos, finalidades e responsabilidades pelo tratamento de dados pessoais e às competências aí previstas – cfr. artigo 68.º.

É proposta a entrada em vigor desta lei “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 70.º.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª – “*Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta Proposta de Lei pretende estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública (mas excluindo o tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS


Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2018

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão


(Carlos Abreu Amorim)


(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 125/XII/3.ª

Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680 (GOV).

Data de admissão: 26 de abril de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP), Helena Medeiros (BIB), Cláudia Sequeira e Catarina Lopes (DAC) e José Filipe Sousa (DAPLEN).

Data: 14 de maio de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a Proposta de Lei *sub judice*, o Governo transpõe¹ para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) n.º 2016/680](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

O Parlamento Europeu aprovou, em 14 de abril de 2016, o pacote legislativo sobre a proteção dos dados pessoais, que é composto pelo: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho (Regulamento Geral de Proteção de Dados) – cuja execução consta da [Proposta de Lei 120/XIII](#) – juntamente com a *supra* referida Diretiva.

*Esta “diretiva visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias” e “melhorar a cooperação no combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras na União Europeia (UE) permitindo às autoridades policiais e judiciárias dos países da UE trocarem informações necessárias para que as investigações sejam mais eficazes e mais eficientes.”*²

Conforme é mencionado na exposição de motivos, o Governo considera que a proteção de dados pessoais é *“um direito fundamental, com acolhimento no direito constitucional da União e também na Constituição da República Portuguesa, cujo exercício deve ser equilibrado com o de outros direitos basilares, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.”*

Esta Proposta de Lei prevê:

- a exclusão do seu âmbito de aplicação do tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional;
- que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é a autoridade de controlo, e a alteração da sua composição por forma a incluir um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público;

¹ De acordo com o n.º 1 do artigo 63.º da mesma o prazo de transposição acaba em 06/05/2018.

² Cf. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A310401_3

- a concretização do dever de designar o regime do Encarregado de Proteção de Dados³;
- a obrigatoriedade de distinguir claramente os dados de acordo com determinadas categorias de titulares;
- a obrigatoriedade de distinguir os dados pessoais consoante se baseiem em factos ou apreciações pessoais;
- a possibilidade de representação coletiva dos titulares dos dados;
- a adoção de medidas de segurança da informação;
- um regime sancionatório com uma componente contraordenacional e outra penal.

A iniciativa em apreço compõe-se de nove capítulos, num total de 70 artigos: Capítulo I – Disposições Gerais (artigos 1.º a 3.º); Capítulo II – Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais (artigos 4.º a 12.º); Capítulo III – Direitos do titular dos dados (artigos 13.º a 19.º); Capítulo IV – Responsável pelo tratamento e subcontratante (artigos 20.º a 36.º); Capítulo V – Transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais (artigos 37.º a 23.º); Capítulo VI – Autoridade de controlo (artigos 43.º a 46.º); Capítulo VII – Meios de tutela e responsabilidade (artigos 47.º a 51.º); Capítulo VIII – Sanções (artigos 52.º a 66.º) e Capítulo IX - Disposições Finais e Transitórias (artigos 67.º a 70.º).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 125/XIII foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo

³ Refere-se, a título de informação, as [Orientações sobre os encarregados da proteção de dados](#), do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º - agrupa todas as autoridades nacionais de proteção de dados, incluindo a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Cumpra referir, contudo, que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. E acrescenta, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo refere na exposição de motivos que *foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados*. Todavia, os referidos pareceres não acompanham a presente iniciativa, nem à mesma são juntos quaisquer outros pareceres, estudos, documentos ou contributos recebidos no âmbito do processo legislativo do Governo.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

De igual modo, observa o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros a 12 de abril de 2018, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A presente Proposta de Lei deu entrada a 24 de abril de 2018, tendo sido admitida e anunciada no dia 28 de março, altura em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

No seu artigo 68.º esta Proposta de Lei prevê que “*é complementada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judiciário, nomeadamente no que diz respeito à especificação dos dados a tratar, aos objetivos, finalidades e responsabilidades pelo tratamento de dados pessoais e às competências aí previstas.*”

Ora, encontra-se também pendente na 1.ª Comissão, uma alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho (Proposta de Lei n.º 126/XIII).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, e tal como referido *supra*, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A Proposta de Lei, que “*Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680*”, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou de redação final. Para o efeito, sugere-se, nomeadamente que seja analisada a possibilidade de eliminar o verbo inicial, como recomendam, as regras de legística formal, sempre que possível.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, “*Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*”, pelo que, em caso de aprovação, se propõe a seguinte alteração ao título:

“Regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.”

Por fim, assinala-se que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito à entrada em vigor, o artigo 70.º da proposta de lei determina que aquela ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Chama-se a atenção para o facto de esta iniciativa, nos seus artigos 52.º, 64.º e 65.º, remeter para uma lei que ainda se encontra em apreciação na Assembleia da República, ou seja, a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.^a (GOV)- *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. O que não sendo inédito não é uma boa técnica legislativa, uma vez que se torna difícil assegurar a aprovação destas leis, se serão ambas promulgadas e se poderão sair publicadas subsequentemente, de modo a que estas referências possam ser coordenadas aquando da publicação e fazer sentido.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

As bases da cooperação judiciária internacional em matéria penal foram aprovadas pela [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)⁴, diploma que sofreu quatro alterações a última das quais operada pela [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#).

No portal da Internet da Procuradoria-Geral da República, autoridade central nacional no âmbito da cooperação internacional (artigo 21.º) é referido que “a União Europeia tem vindo a desenvolver mecanismos e a identificar entidades que possam apoiar os Magistrados nos procedimentos de cooperação judiciária direta. Destacam-se a [Eurojust](#) (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) e a [Rede Judiciária Europeia](#) (sobre a qual recaiu a [Circular 6/00](#), cujos [pontos de contacto](#), todos Magistrados do Ministério Público, oferecem intermediação ativa neste tipo de procedimentos). Fora do espaço da União Europeia e com idênticos propósitos de melhoria do nível de cooperação foram criadas a [Iberred](#) e a [Rede Lusófona](#), das quais a Procuradoria-Geral da República é ponto de contacto.”

⁴ Versão consolidada retirada do Portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Esta cooperação internacional pressupõe o processamento, tratamento e transmissão de dados pessoais entre as várias autoridades nacionais.

O direito à proteção de dados pessoais está consagrado no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) e no artigo 16.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (doravante designado de TFUE).

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em acórdão de 9 de novembro de 2010, no âmbito dos [processos apensos C-92/09 e C-93/09, Volker e Markus Schecke e Eifert](#), salientou que o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade, podendo o acesso a dados pessoais ser restringido desde que esteja previsto por lei e respeite o conteúdo essencial desse direito e apenas quando for absolutamente necessário e corresponda a objetivos de reconhecido interesse geral.

O anterior instrumento legislativo da União, a [Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995](#), adotado em 1995, teve dois objetivos: proteger o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-membros. Foi depois complementada pela [Decisão-Quadro 2008/977/JAI](#),⁵ enquanto instrumento geral a nível da UE, para a proteção de dados pessoais no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Em 2016, surgem dois diplomas de âmbito europeu para fazer face aos novos desafios em matérias de proteção de dados pessoais: o [Regulamento \(UE\) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado por RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e a [Diretiva \(UE\) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados⁶, doravante designada apenas por “Diretiva” e que a presente iniciativa transpõe.

⁵ Decisão revogada, com efeitos a partir de 6 de maio de 2018, pela Diretiva (UE) n.º 2016/680, transposta pela presente iniciativa.

⁶ À data, e de acordo com informação disponível no eur-lex.europa.eu, apenas a Alemanha e a Eslováquia transpuseram para o seu ordenamento jurídico a referida Diretiva.

Os regulamentos são instrumentos de aplicabilidade direta, conforme previsto no artigo 288.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Apesar desta aplicabilidade direta e do primado do direito comunitário, presente no n.º 4 do [artigo 8.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), a Lei fundamental estabelece também, no seu [artigo 26.º](#), que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.” O domicílio e o sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada são invioláveis sendo proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal (n.ºs 1 e 4 do [artigo 34.º](#)).

O n.º 1 do [artigo 35.º](#), relativamente à utilização da informática, estabelece que “todos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei”, cabendo a esta última a definição de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, garantido a sua proteção através de entidade administrativa independente.

J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷ defendem que “de uma forma global, o [artigo 35.º](#) consagra a proteção dos cidadãos perante o **tratamento de dados pessoais informatizados**. A fórmula *tratamento* não abrange apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação”. Os autores vão mais além referindo que “o desenvolvimento dos meios tecnológicos e o crescente recurso a meios eletrónicos, que deixam «pegadas eletrónicas» (movimentação de contas bancárias, comércio eletrónico, portagens eletrónicas, utilização da telefonia móvel, visita de sites na Internet, meios de videovigilância eletrónica, etc...) tornam cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e utilização abusiva de dados pessoais informatizados”, concluindo que “a sua relação de tensão com vários direitos, liberdades e garantias (desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada) é inquestionável.”

⁷ Anotação I ao artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, página 550.

De acordo com o considerando 2.º da Diretiva, os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. A Diretiva destina-se a contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

A Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e cooperação policial, anexada à [Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa](#), refere que “atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições específicas sobre proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados, nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.”

Para efeitos, quer do RGPD, quer da Diretiva, são entendidos como «dados pessoais» toda “a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do RGPD e n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva.

No número seguinte define-se «tratamento de dados» como “a operação ou conjunto de operações efetuadas sobre os dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição” (n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 3.º respetivamente).

A entidade administrativa independente com poderes de autoridade nacional é a [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (CNPD), cuja lei de organização e funcionamento foi aprovada pela [Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), tendo como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Sobre o RGPD, a CNPD emitiu o [Parecer n.º 8/2017](#), a pedido do Ministério da Justiça.

Sobre o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos penais e de salvaguarda da segurança pública, na área penal e processual penal existem diversos diplomas onde a questão do tratamento de dados pessoais é prevista, dos quais salientamos a [Lei n.º 32/2008, de 17 de julho](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2006/24/CE](#)⁸, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações; a [Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro](#), que aprova a Lei do Cibercrime, em especial nas disposições processuais presentes nos artigos 11.º a 19.º; a [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#)⁹, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, apresentada na sua versão consolidada¹⁰; a [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [39-A/2005, de 29 de julho](#), [53-A/2006, de 29 de dezembro](#) e [9/2012, de 23 de fevereiro](#), que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum; o [Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro](#), que regula os meios de vigilância eletrónica rodoviária utilizados pelas forças de segurança; a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), alterada pela [Lei n.º 57/2015, de 23 de junho](#), que disciplina a utilização de sistemas de videovigilância pelos serviços de segurança privada e de autoproteção; ou o [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Ainda com relevo para a apreciação em causa, cumpre mencionar o Regime Jurídico Aplicável ao Tratamento de Dados do Sistema Judicial, aprovado pela [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#)¹¹, diploma que tem em curso uma Proposta de Lei ([PPL n.º 126/XIII](#)) que se encontra pendente.

Cumpre também referir que o [Gabinete Nacional de Segurança](#) disponibiliza no seu portal na Internet um manual de boas práticas, dividido em três partes, com o objetivo de auxiliar as organizações a adequarem os seus procedimentos ao RGPD sobre as seguintes matérias:

- [Parte I – Deveres e responsabilidades das organizações](#);

⁸ Esta diretiva foi declarada inválida pelo [Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2014](#), conhecido como “Acórdão *Digital Rights Ireland*”.

⁹ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [40/2013, de 25 de junho](#) e [90/2017, de 22 de agosto](#).

¹⁰ Retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

¹¹ Versão consolidada retirada do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

- [Parte II – Contributos para políticas e procedimentos](#) e;
- [Parte III – Segurança Física](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CALVÃO, Filipa Urbano – O direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a privacidade 40 anos depois. In **Jornadas nos Quarenta Anos da Constituição da República Portuguesa : impacto e evolução**. Porto : Universidade Católica, 2017. ISBN 978-989-8835-19-2. P. 87-101. Cota: 12.06.4 – 83/2018.

Resumo: a autora avalia o conceito de “proteção de dados pessoais” desde a sua génese em Portugal (na CRP), analisando a sua evolução até à atual sociedade de cariz tecnológico, abordando algumas questões que se levantam no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e propondo alterações ao artigo 35.º da CRP no âmbito da proteção de dados.

PINHEIRO, Alexandre Sousa - **Privacy e protecção de dados pessoais : construção dogmática do direito à identidade informacional**. Lisboa : AAFDL, 2015. 907 p. ISBN 387048/15. Cota: 32.36 – 72/2015.

Resumo: Dissertação de doutoramento apresentada em dezembro de 2012 na Faculdade de Direito de Lisboa sobre a *privacy* e a proteção de dados “com o propósito de demonstrar as diferenças culturais entre o sistema norte-americano e europeu de tratar realidades de facto semelhantes, culminando o trabalho com a apresentação de um novo direito designado como direito a identidade informacional”.

A obra foi dividida em “três partes correspondendo a primeira a matérias de enquadramento e a aspectos coerentemente ordenados sobre os quais a *privacy* e a protecção de dados incidem de forma singular. A segunda parte é dedicada aos casos norte-americano e alemão, este por ser a pátria originária da protecção de dados. A terceira parte inclui cinco capítulos versando o Direito Internacional, o Direito Europeu, alguns casos exemplares de inserção da protecção de dados no direito interno, o caso português e a apresentação do direito a identidade informacional como nova posição jurídica apta a incorporar conteúdos originais e os que resultam da superação do direito da protecção de dados (...).

O autor conclui que “a evolução dos sistemas de comunicações eletrónicas e a comunicação global em rede transmitindo informações pessoais obriga a repensar a protecção de dados e deve culminar no mais adequado direito a identidade informacional”.

Destacam-se na obra os artigos §7, §8 e §9 do Cap. II, Parte I onde o autor vai analisar os equívocos que se levantam entre liberdade vs segurança na área de *privacy* (ou intimidade) e a proteção dos dados. Introduce o tema da liberdade “expurgada” face ao terrorismo e/ou criminalidade analisando o conceito de Direito Penal do inimigo e a sua relação com a limitação de direitos fundamentais.

RIJKEN, Conny – Re-balancing security and Justice : protection of fundamental rights in police and judicial cooperation in criminal matters. **Common Market Law Review**, Leiden. ISSN 0165-0750. Vol. 47, n.º 5 (Oct. 2010), p. 1455-1492. Cota: RE-227.

Resumo: O autor analisa a prevalência da segurança sobre a justiça no âmbito da cooperação policial e judicial em matérias criminais na União Europeia. Elabora sobre esta questão avaliando se a adoção, pela UE, de todo um novo quadro de procedimentos de salvaguarda após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permite um equilíbrio entre segurança e justiça. Conclui que este novo quadro apenas duplica aquilo que tem vindo a ser decidido no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, não criando os procedimentos necessários no âmbito da cooperação judicial e policial, ou seja que os direitos fundamentais não estão salvaguardados.

Analisa, para tal, a problemática dos direitos fundamentais no âmbito da cooperação policial e judicial, bem como a proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Article 29 - data protection working party : opinion on some key issues of the Law Enforcement Directive (EU 2016/680), adopted on 29 November 2017** [Em linha]. Brussels : Comissão Europeia, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124655&img=9126&save=true>>.

Resumo: Artigo elaborado pelo Grupo de Trabalho Artigo 29 sobre a Proteção de Dados (*Article 29 Data Protection working Party*). Este documento (WP 258) vem estabelecer algumas diretrizes práticas e recomendações sobre determinados aspetos da Diretiva 2016/680, a saber:

- Sobre o Artigo 5 – Limites de tempo para armazenamento;
- Sobre o Artigo 10 – Processamento de dados pessoais de categorias específicas;
- Sobre o Artigo 11 – Estabelecimento de perfis (*Profiling*) e processamento automático;
- Sobre o Artigos 13 a 17 – Direitos do Indivíduo;
- Sobre o Artigo 25 – *Logging*;
- Sobre o Artigo 47 – Poderes das autoridades de proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Proteção de Dados Pessoais**. [Brussels] : Parlamento Europeu, 2018 [Em linha]. Brussels : Comissão Europeia, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124654&img=9125&save=true>>.

Resumo: Ficha Técnica da União Europeia (UE) que explana a base jurídica e objetivos da política de proteção de dados da UE e elenca todas as realizações já conseguidas, começando pelo quadro institucional (Tratado de Lisboa e orientações estratégicas no espaço de liberdade, segurança e justiça) e passando aos principais instrumentos legislativos em matéria de proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos - **Relatório sobre as implicações dos grandes volumes de dados nos direitos fundamentais : privacidade, proteção de dados, não discriminação, segurança e aplicação da lei - (2016/2225(INI))** [Em linha]. Brussels : Parlamento Europeu, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/imagens/winlibimq.aspx?skey=&doc=124656&img=9127&save=true>>.

Resumo: Documentos sobre as implicações dos grandes volumes de dados nos direitos fundamentais: privacidade, proteção de dados, não discriminação, segurança e aplicação da lei. Abrange os temas da privacidade e proteção de dados, não discriminação e segurança nas seguintes áreas:

- Grandes volumes de dados para fins comerciais e no setor público;
- Grandes volumes de dados para fins científicos;
- Grandes volumes de dados para efeitos de aplicação da lei (Diretiva UE 2016/680).

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O artigo 16.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe que *todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito*. O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, determinando ainda que *esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei*. *Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação*.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que o Parlamento e o Conselho estabeleçam as normas relativas à proteção de dados, terminando com a sua separação entre o primeiro (abarcando a proteção de dados para fins privados e comerciais) e o terceiro (proteção de dados para o domínio de aplicação da lei, a nível governamental) pilares.

A [Decisão-Quadro 2008/977/JAI](#) definia a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e, ao contrário da Diretiva 95/46/CE, esta decisão abrangia os dados policiais e judiciários trocados entre os Estados-membros, as autoridades e os sistemas associados da União Europeia e não abrangia dados nacionais.

Com a finalidade de garantir um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, a Decisão-Quadro em causa definia ainda que os Estados-membros protegem, nomeadamente, o direito à privacidade quando, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais os dados pessoais sejam transmitidos ou disponibilizados pelos Estados. Aplicava-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como meios não automatizados.

Os Estados deviam ainda estabelecer autoridades nacionais de controlo responsáveis pelo aconselhamento e pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adotadas pelos Estados-membros, agindo com total independência no exercício das suas funções e possuindo poderes de inquérito e intervenção.

No entanto, considerou a União que *a rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais* e que *a tecnologia permite o tratamento de dados pessoais numa escala sem precedentes para o exercício de funções como a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e a execução de sanções penais, obrigando ao estabelecimento de um regime de proteção de dados pessoais sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.*

Com base nestes pressupostos, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI é revogada pela [Diretiva \(UE\) 2016/680](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, que deveria ser transposta até 6 de maio de 2018.

A presente Diretiva continua a prever a existência de uma autoridade de controlo, focando o seu caráter independente, e define que o tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União ou efetuado pelas instituições, organismos ou serviços e agências da União não se encontra no seu âmbito de aplicação.

Além dos princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, distingue ainda diferentes categorias de titulares, dados pessoais e a verificação da sua qualidade e define condições de tratamento e categorias específicas de dados, bem como os direitos dos seus titulares.

As obrigações do responsável pelo tratamento e a possibilidade de existência de subcontratantes são ainda tratadas na presente Diretiva, bem como a segurança dos dados pessoais.

Destaca-se ainda neste âmbito a [Diretiva 95/46/CE](#), que determina as normas gerais sobre a legitimidade do tratamento de dados pessoais, estipula os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevê também autoridades de supervisão independentes nacionais.

A União considerou que *os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica*, pelo que criou o [Regulamento n.º 2016/679](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)¹².

¹² A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus – [COM\(2012\)11](#).

O RGPD tem um âmbito de aplicação limitado, não se aplicando ao tratamento de dados pessoais conforme elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quando este tratamento seja efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

Difere da Diretiva já referida contendo normas sobre as condições aplicáveis ao consentimento relativo ao tratamento de dados e contém um artigo dedicado ao tratamento de dados pessoais relacionados com as condenações penais e infrações, sendo apenas efetuado sob o controlo de uma autoridade pública.

O regulamento em causa *não prejudica os acordos internacionais celebrados entre a União Europeia e países terceiros que regulem a transferência de dados pessoais, incluindo as garantias adequadas em benefício dos titulares dos dados*, contendo um artigo específico relativo às transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais que obriga ao respeito das normas constantes no regulamento, assegurando uma maior proteção.

Outras Diretivas como a [Diretiva 2002/58/CE](#), relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, e a [Diretiva 2006/24/CE](#), relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, fazem parte dos instrumentos jurídicos da União nesta matéria. No que respeita à última, esta foi [declarada inválida](#) pelo Tribunal da Justiça da União Europeia por se entender que interferia de forma grave na vida privada e na proteção de dados pessoais.

Importa ainda referir o [Regulamento \(CE\) n.º 45/2001](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Assim, com o Regulamento n.º 2016/679 é revogada a Diretiva 95/46/CE, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018. No que respeita à Diretiva 2002/58/CE, não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas relativamente ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União, em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na diretiva.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras estabelecidos pelo presente regulamento e aplicados à luz do mesmo¹³.

¹³ A Assembleia da República escrutinou uma iniciativa que prevê a revogação do Regulamento em causa, intitulada Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [COM(2017)8], objeto de [relatório](#) por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, e de [parecer](#) por parte da Comissão de Assuntos Europeus.

Neste âmbito, destaca-se ainda o papel da [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#), entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitam as suas obrigações no que respeita à proteção de dados e do Grupo de Trabalho, órgão consultivo independente sobre proteção de dados e privacidade, criado pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, constituído por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados dos Estados-membros da UE, da AEPD e da Comissão, e que emite recomendações, pareceres e documentos de trabalho. O Grupo de Trabalho em causa será substituído pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, nos termos do RGPD.

Relevante é ainda legislação da União nesta área relacionada com a identificação de pessoas e registo dos seus dados, de que é exemplo o sistema [Eurodac](#), [Sistema de Informação sobre Vistos](#) e [registo de identificação de passageiros](#), bem como a previsão de [interoperabilidade](#) entre os diferentes sistemas.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

O RGPD só foi adaptado à legislação nacional por uma minoria de Estados-membros da UE. A pesquisa efetuada permitiu identificar os casos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Luxemburgo e Eslováquia que já aprovaram alguma legislação neste sentido. No entanto, vários Estados-membros já submeteram projetos de legislação aos respetivos parlamentos.

Quanto à transposição de diretivas, de acordo com o [site oficial Eur-Lex](#)¹⁴, que recolhe a informação sobre a transposição das diretivas europeias (fornecida pelos próprios Estados-membros), dos 28 Estados-membros da União Europeia, apenas a Alemanha e a Eslováquia adotaram, até ao momento, alguma medida de transposição da [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho](#) (doravante também designada por a “Diretiva”).

No entanto, segundo a informação fornecida pelos Estados-membros ao [Grupo de Peritos da Comissão Europeia](#) que acompanha esta matéria (atualizada a fevereiro de 2018), existem mais

¹⁴ Consulta efetuada a 04-05-2018.

Estados-membros que, ou já transpuseram esta Diretiva, ou estão na iminência de o fazer, disso mesmo se dando conta na análise que segue.

Tendo em consideração o exposto, a informação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, França e Irlanda.

ALEMANHA

A Alemanha adaptou a legislação nacional ao RGPD em 2017, tendo sido o primeiro Estado-membro a fazê-lo. O diploma - [Gesetz zur Anpassung des Datenschutzrechts an die Verordnung \(EU\) 2016/679 und zur Umsetzung der Richtlinie \(EU\) 2016/680 \(Datenschutz-Anpassungs- und -Umsetzungsgesetz EU - DSAnpUG-EU\)](#) - também diz respeito à transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/680, estando disponível em inglês sob o nome [Act to Adapt Data Protection Law to Regulation \(EU\) 2016/679 and to Implement Directive \(EU\) 2016/680](#). A sua entrada em vigor está prevista para o dia 25 de maio de 2018.

Este diploma está dividido em quatro partes, sendo de realçar, além de parte 1, que prevê disposições comuns, uma parte 2, que se refere à implementação do RGPD. Nesta, encontram-se disposições sobre o tratamento de dados por entidades públicas ou privadas (secções 23 a 25), bem como as situações específicas de tratamento de dados (secções 26 a 31), como, por exemplo, para efeitos laborais, de investigação científica, histórica ou estatística ou empréstimos para consumo.

Quanto à transposição da Diretiva, são várias as normas que se relacionam com esta matéria, sendo, porém, na parte 3 que se concentram as “disposições de execução relativas aos objetivos do artigo 1º (1) da Diretiva (UE) 2016/680”. Aqui incluem-se, entre outras normas, as que dizem respeito aos direitos do titular dos dados (capítulo 3.º) e à transmissão de dados para países terceiros e organizações internacionais (capítulo 5.º).

De acordo com a informação do referido grupo de trabalho da Comissão Europeia¹⁵, a implementação legislativa em curso também se opera do nível dos *Länder*, tanto na adaptação das suas legislações ao RGPD, como no que diz respeito à Diretiva n.º 2016/680. Quanto a esta última, sublinhe-se que os *Länder* detêm importantes competências ao nível do setor policial e judiciário. No entanto, segundo aquele grupo de trabalho apenas três dos 16 Estados terão já aprovado legislação nesse sentido.

¹⁵ Cfr. documentos do [Grupo de Peritos](#).

ÁUSTRIA

Em 31 de julho de 2017, a Áustria publicou a Lei de proteção de dados 2018, [Bundesgesetz, mit dem das Datenschutzgesetz 2000 geändert wird \(DatenschutzAnpassungsgesetz 2018\)](#). A entrada em vigor deste diploma ocorrerá em simultâneo com a aplicação do RGPD, isto é, a 25 de maio de 2018.

Esta lei, que vem substituir a atual Lei de Proteção de Dados (*Datenschutzgesetz 2000*), adaptando este ordenamento jurídico ao RGPD, também transpôs a Diretiva (UE) n.º 2016/680.

A secção V contém as situações específicas de tratamento de dados pessoais, dispendo, nos artigos 25.º a 29.º, normas sobre tratamento para fins de pesquisa científica e estatística; liberdade de expressão e informação; tratamento de dados pessoais em caso de desastre; tratamento de dados em contexto laboral. Esta última área – tratamento de informação em contexto laboral – é uma das áreas em que o RGPD confere maior margem para a adaptação dos Estados-membros (cfr. artigo 88.º do RGPD).

A matéria relativa à transposição da referida Diretiva encontra-se, em particular, nos artigos 31.º a 33.º, sobre a autoridade de supervisão dos dados, bem como no artigo 59.º, que trata da transmissão de dados a países terceiros ou organizações internacionais.

BÉLGICA

A Bélgica ainda não concretizou a adaptação do RGPD ou a transposição da Diretiva n.º 2016/680. Todavia, o Governo aprovou, em março de 2018, um ante-projeto de lei sobre esta matéria, do qual o Governo deu conta através do [comunicado do Conselho de Ministros de 16 de março de 2018](#).

De acordo com informação disponibilizada pelo [Grupo de Peritos da Comissão Europeia](#), este projeto de lei deverá seguir, após a sua aprovação final, para o Parlamento.

Apesar do exposto, refira-se que o Parlamento belga aprovou, em 3 de dezembro de 2017, a [Lei que cria a Autoridade de Proteção de Dados](#). Este diploma, cuja entrada em vigor está prevista para 25 de maio de 2018, já visa uma adaptação ao RGPD. Através desta, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica substitui a anterior Comissão de Privacidade como o órgão regulador de

privacidade de dados. Através dos seus 114 artigos, esta lei detalha a forma de organização e funcionamento da Autoridade de Proteção de Dados.

ESLOVÁQUIA

O parlamento da Eslováquia aprovou em novembro de 2017 uma nova lei de proteção de dados, adaptando o RGPD e transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680. Trata-se da lei 18/2018 Coll, que entrará em vigor a 25 de maio de 2018. Este diploma está disponível (em língua eslovaca) no [site do Governo](#) e [no diário oficial](#).

FRANÇA

No caso de França, o projeto de legislação que adapta o RGPD foi submetido à [Assemblée Nacional em dezembro de 2017](#), sendo este mesmo instrumento jurídico destinado também a transpor a Diretiva n.º 2016/680. Esta iniciativa encontra-se pendente no Parlamento, estando já em fase da leitura definitiva (depois de modificada pelo Senado)¹⁶.

O artigo 18.º e, em particular, o artigo 19.º do Título III dizem respeito às disposições relativas à transposição da Diretiva (UE) 2016/680 (as normas do Título I dispõem comumente sobre o RGPD e a Diretiva). Estes artigos vêm introduzir alterações à [Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés](#), criando um novo Capítulo XIII, com o título «*Dispositions applicables aux traitements relevant de la directive (UE) 2016/680 du Parlement européen et du Conseil du 27 avril 2016 relative à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel par les autorités compétentes à des fins de prévention et de détection des infractions pénales, d'enquêtes et de poursuites en la matière ou d'exécution de sanctions pénales, et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la décision-cadre 2008/977/JAI du Conseil*».

Neste novo capítulo, introduzem-se, assim, as novas regras relativas às obrigações das autoridades competentes e dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como sobre os direitos do titular dos dados e a transferência de dados pessoais para países terceiros

¹⁶ Para uma explicação sobre o processo legislativo na Assembleia Nacional, nomeadamente quanto à questão da procura de consenso entre as duas câmaras, ver a [ficha informativa n.º 32](#).

A Assembleia Nacional disponibiliza no seu site um [dossiê](#) sobre esta matéria: “*Société : protection des données personnelles*”.

IRLANDA

O projeto de legislação que pretende adaptar o RGPD ao ordenamento jurídico irlandês deu entrada no Parlamento em janeiro de 2018, estando disponível no [respetivo site](#), assim como a respetiva tramitação.

Entre outros, esta iniciativa tem como objetivo a criação de uma comissão de proteção dos dados; efetivar o RGPD e transpor a Diretiva (UE) 2016/680. Sobre esta última questão da transposição da Diretiva, podem realçar-se as normas do Capítulo 4 e 5 da Parte 5, sobre direitos dos titulares dos dados e transferência de dados pessoais para países terceiros.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, existem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas¹⁷, designadamente:

- - [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(Gov\)](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- [Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Na consulta efetuada, verificou-se não existir, à data, qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou conexas.

¹⁷ Refira-se, aliás, que dispõe o n.º 2 do artigo 1.º desta proposta de lei, que a presente lei complementa o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei (...) e na Lei (...) que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designados “regimes de proteção de dados pessoais”.

V. Consultas e contributos

A Comissão solicitou, em 02 de maio de 2018, parecer escrito às seguintes entidades: Comissão Nacional de Proteção de Dados, Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, Conselho Superior do Ministério Público e [Conselho Superior da Magistratura](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.